



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030155-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CARGOLIFT LOGÍSTICA S.A, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030155-78.2025.8.26.0000.

Agravante: Cargolift Logística Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Osasco

Comarca: Osasco

VOTO Nº 24430

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Cargolift Logística Ltda contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Osasco. A agravante alega encerramento de atividades no município e ilegalidade na cobrança de taxa de fiscalização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade é cabível para discutir a inatividade da empresa e a ilegalidade da fiscalização sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.

4. As alegações de inatividade e ilegalidade na fiscalização requerem dilação probatória, não sendo cabíveis em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública sem necessidade de prova. 2. Questões que demandam dilação probatória devem ser arguidas por embargos à execução.

Legislação e jurisprudências citadas: CF/1988, art. 5º, LV LEF, art. 16 STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARGOLIFT LOGÍSTICA LTDA** contra a decisão proferida às fls. 160/161 que, nos autos da execução fiscal nº **1513827-60.2017.8.26.0405**, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria da inatividade e existência de outra empresa no mesmo endereço são matérias controversas que não podem ser conhecidas de ofício, demandando dilação probatória, sendo incabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que resolveu alterar o endereço de seu centro de distribuição, com o encerramento de suas atividades no Município de Osasco, apesar de manter-se fisicamente perante o fisco federal e estadual por ser unidade centralizadora de recolhimento de ICMS, ou seja, exclusivamente para cumprir as obrigações acessórias até o ano de 2017; a ilegalidade da referida taxa consiste na cobrança de taxa de fiscalização onde não há mais empresa a ser fiscalizada, razão pela qual requer a concessão da tutela recursal para suspender o andamento da execução fiscal e, ao final, o provimento do recurso, para acolher o incidente processual, extinguindo a execução fiscal, com condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.

Desnecessária a intimação da parte contrária por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A oposição de exceção de pré-executividade, em execuções fiscais, é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem

pública e prescindam de dilação probatória.

Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”*.

O incidente processual busca, portanto, uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio. Não é esse o caso presente que a excipiente se reporta à alegação de isenção tributária por conta da celebração de acordo de isenção tributária e que está cumprindo todas as obrigações pactuadas (requisitos) para concessão da benesse.

Assim, as questões acerca da inatividade da empresa, alteração de endereço e instalação de nova empresa no endereço e ilegalidade na fiscalização não podem ser decididas neste estreito âmbito da exceção de pré-executividade, porquanto se tratam de matérias controvertidas e demandam dilação probatória.

O uso do incidente, como anteriormente mencionado, limita-se às questões e matérias de ordem pública em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Destarte, pode-se concluir que as matérias não podem ser conhecidas de ofício, necessitam de produção de provas e contraditório e deverão ser arguidas por meio dos embargos à execução.

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator